

DEMOCRACIA, REPÚBLICA E CIDADANIA HOJE

Cândido Mendes de Almeida

Quero agradecer a oportunidade e a condição de poder aqui arrolar alguns temas no sentido dessa idéia básica da cidadania em função ou diante da inspiração que nos vem da Carta de Direitos Humanos de 89, há 200 anos, e do que, frente a ela, está hoje definido na nossa Constituição de 5 de outubro.

Vinte e oito de abril de 89. Vamos lembrar desta data porque não sei se todos já se deram conta da gravidade da medida provisória nº 50 que estourou nos jornais hoje. É a primeira vez, depois da Constituição, que se fala em abuso, violência, incitamento, aliciamento, todas as palavras ligadas à própria gênese dos movimentos sociais e que voltam a ter aquela acústica da situação prévia à grande liberdade de 1988.

Não se trata apenas de verificar que hoje o movimento grevista, que foi essencialmente aquele que despertou a consciência civil brasileira, se vê vinculado, nesta data – e somos contemporâneos desse evento – a novos quocientes para a sua reunião. Apenas um terço de uma categoria é que pode decidir, a partir de agora, um movimento de greve. O importante é salientar, ao mesmo tempo, a forma ou o contexto dentro do qual passa a ser abuso do direito de greve incitar desobediência à ordem legítima da autoridade, e o que é a ordem ilegítima da autoridade. Quer dizer, e nesse sentido se entender já os pleonasmos que envolvem essencialmente esse coatamento do exercício efetivo do mais importante dos direitos sociais pelo quais, realmente, a infraestrutura da organização, hoje, do aparelho de poder no Brasil pôde, de fato, se manifestar nesses últimos meses. Da mesma maneira saber o que é aliciar pessoas estranhas à categoria para que participem do movimento grevista, o que é ocupar o estabelecimento, impedir o seu funcionamento ou obter o acesso de empregador, de empregados que não aderirem a greve ou terceiros. Isso quer dizer que toda uma faixa ou um contexto dentro do qual a movimentação ativa da sociedade marcava um grau de avanço dentro da mobilização da sociedade civil se encontra diante de uma grave regressão formal que espero não seja antecipação do quadro ou da situação ou do horizonte, em que o Brasil das grandes liberdades volta a uma condição de apreensão, cuidado e vigília.

A matéria está sendo objeto de uma medida provisória, já em vigor. Veremos a resposta do Congresso e como esse problema por onde passa a maturidade de uma sociedade civil, ou seja, a consciência da reivindicação proletária vai encontrar o certo e o álibi da reação entre o que é a tomada de consciência e seus riscos, entendendo, sem dúvida, o que são os serviços essenciais e o que é direito da própria cidadania contra a sua possível realização excessiva, daquilo que passa a ser uma retórica falsa da noção de abuso, para, de fato, sofrer e castrar na sua origem esse mesmo direito.

Saliento estes fatos porque nesta exposição gostaria de marcar circunstâncias. Sem voltar a 1930, diria que, ao falar da cidadania, hoje e da importância que o conceito se definiu na nova Constituição, nós a lemos mal, tendemos basicamente a passar depressa pelos seus artigos iniciais. Nos esquecemos, muitas vezes, do que há de básico no seu artigo primeiro. Não é apenas a volta ao estado democrático de direito e ali, pela primeira vez, abandona-se a noção de que uma Constituição deve definir o exercício do poder ou a soberania e, em níveis idênticos, afirma-se que a república federativa do Brasil está aí presente para realizar a soberania e a cidadania. Água e óleo, as duas não se integram necessariamente, e é a primeira vez que se fala em estado democrático de direito. Pouquíssimas pessoas entenderam o que é esta palavra na Constituição. Isso quer dizer que a cidadania está diante da soberania, enfrenta, coexiste, e situa numa ordem jurídica múltipla, democrática por causa disso e, por exemplo, esta medida provisória volta a agrilhoar a cidadania, a soberania como nós acabamos de situá-la.

Defino esta matéria, porque, quando se pensa no fato de que o que está em causa é a eliminação de toda uma visão do Estado – que a partir do sistema tecnocrático, chegou à mais sutil das invasões da cidadania, constituindo uma ordem jurídica onde não se estava mais, como na velha Revolução Francesa, diante da idéia de que o importante é assegurar a liberdade de cada um, que pára onde começa a do outro, mas sim, como na antiga “Constituição de 67” a salientar o fato de que todo cidadão é responsável pela segurança nacional –, isso significa que cada cidadão deve comportar-se de acordo com os objetivos positivos da dita nacionalidade e todos aqueles que assim não se comportam estão numa relação de contradição com esses objetivos e, sobre eles, pára a suspeição da subversão. É o culto da racionalidade transformando o **status quo** no seu detentor e considerando como subversivos todos aqueles que violassem, não a razão, mas sim o **status quo** que se transformava em detentor absoluto desse predicado.

A nova Constituição, diante da exasperação desta situação, criou uma enorme translação dentro do edifício jurídico. Por quê? Porque é a primeira vez que uma Constituição brasileira começa o seu texto situando os direitos humanos e mostrando que tudo se seguirá a esse primeiro grande capítulo que diz respeito à cidadania – e, a reboque dela, engatadas no vagão prioritário a soberania e a organização do poder – ali está para salientar nesta redação a subordinação de uma a outra. Uma translação que volta no seu frescor original ao mesmo movimento que marcou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Quando voltamos à Declaração de 89, do século XVIII, muitas vezes sentimos o seu vigor revolucionário. Já nos esquecemos do verdadeiro petardo em matéria de avanço desta cultura cívica brasileira que representam os primeiros artigos da nossa nova Carta Magna. Porque, em 89, também sentíamos o mesmo caráter sísmico. Por

exemplo, há 200 anos, quando se consagrava no primeiro enunciado dos direitos humanos alguma coisa só feita pela Revolução dos Cravos, no meio da sua grande contaminação, no meio, vamos dizer, da boemia cívica, que levou a ser uma Constituição quase sonâmbula nas suas grandes liberdades, esta Carta, bêbada das novas conquistas públicas, alcançou ali aquele direito à resistência. O que é o direito à resistência que nem uma Constituição, mesmo a mais avançada hoje, quer definir? É o poder de cada cidadão de ir às vias de fato contra tudo aquilo que ele considera violação dos seus direitos. Isto é, a instalação do olho por olho, e um pouco do talião cívico dentro da organização do nosso cotidiano. Mas, o próprio Tocqueville nos dirá que era tão forte o desejo de sair do **ancien régime** no século XVIII que lá está o direito à resistência como uma maneira de se conseguir essa espécie de beijo na boca e último hausto, que se respire a liberdade de fato no boca-a-boca à condição de submissão ao regime asfíxiante de liberdade.

Direitos em 1789. Um direito por exemplo que até agora nós não conseguimos restaurar na plenitude como a que ela estava definida há 200 anos. Não podemos nos esquecer do artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem: “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode, então, falar, escrever e imprimir, livremente, salvo no sentido de responder do abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.”

Não só a completa abolição da censura há 200 anos, mas alguma coisa que até hoje não restauramos porque quando falamos no direito da liberdade de pensar e de comunicar nós condicionamos a que ela não seja anônima. E a Revolução Francesa levava o direito da liberdade a proteger o anonimato que foi a base daqueles milhares de pequenos textos em que fervilhava toda aquela grande polêmica de onde surgiu a Declaração dos Direitos Humanos. Algumas vezes ainda estamos esperando pela força com que a liberdade foi gritada há dois séculos, outras vezes aqueles direitos eram tímidos, quase que ainda completamente vinculados à velha ordem. Será que nos damos conta de que, em 1789, protegia-se a propriedade como direito inviolável e sagrado a nos mostrar a sua intangibilidade completa e fundamental? Vejam os avanços e retrações dentro desses mesmos quadros, mas vejam, também, a força ... e fiquei tão feliz de ver o prof. Dulci nos dar aqui aquela lição de cultura cívica com seus quatro grandes elementos, desde o progresso até a noção do Estado, passando pelo problema fundamental da nação e passando, neste sentido, por esta compreensão de que de repente quando se cria um estado de espírito, muda-se uma época. A época se alterou tão grandemente naquele momento que o próprio rei Luís XVI – quando criou o extraordinário documento do seu testamento, que deveria ser analisado pela profundidade do seu legado – curiosamente desculpa o povo de França do que acontecesse, de tal forma ficou preso à nova época, que diz: “relevo de qualquer culpa os cidadãos de França.” Ele não fala mais “os meus súditos”, o que envolve na sua própria cabeça essa translação a que estamos nos referindo. Mas, aí vamos ver em quatro pontos como, inclusive nesse momento nós falamos na conquista da cidadania, vai repercutir ali, moleira aberta, medula à flor da história, declarações nítidas, forças de olho d’água no texto da Revolução Francesa.

Começamos pela própria idéia de que nos esquecemos de que a Revolução Francesa, a Declaração de 89 em nenhuma vez, nos seus dezessete artigos, fala no Estado. Só são seus protagonistas o cidadão, a sociedade e a lei. O Estado não aparece, porque dentro deste quadro o que nós estávamos vendo, nesse sentido, é a aparição da

constelação desses direitos humanos situados, definidos e, diante disso, levados a esta noção básica que a nossa Constituição de hoje, pela primeira vez, reconheceu: os direitos humanos agora não dependem mais da lei para poderem ser exercidos. Não tínhamos isto antes. Agora nós estamos com o jeitinho ao contrário, substituindo o extraordinário instrumento que a Constituição brasileira de 1988 nos deu que é o mandato de injunção. Porque, quando se diz, agora, que um direito deve ser imediatamente exercido e que cabe ao juiz receber a petição que leva a essa injunção, sem preterir de que não pode haver regulação, nós, até esse momento, não tivemos o recebimento concreto da nossa legislação do que vem a ser este direito de injunção, definido ainda em estado de expectativa, vinculado aos tribunais superiores, hesitante ainda dentro da sua jurisprudência. O Brasil saiu do campo da lei que não pegou para o direito que não pegou. E é neste sentido que nós teremos que depois debater o que é este extraordinário instrumento pelo qual a cidadania já está de posse, para levá-la adiante, e não estamos vendo a prática concreta da arma à altura da munição de que ela é portadora.

Também não nos damos conta de outro artigo que, inclusive, para privilegiar a cidadania nesse grau-limite declara: "os direitos humanos não são só os que estão enunciados na Constituição, mas todos aqueles dos quais o Brasil se torna parte pela sanção de compromissos internacionais." O que quer dizer isso? Quero ressaltar o fato de que hoje nós estamos vinculados a uma declaração internacional de direitos humanos e que é parte da briga interna da cidadania. Mas há mais. Hoje estamos podendo produzir nos tribunais todos aqueles direitos que estão de acordo com o espírito e o sistema do enunciado de direitos. Acabou essa idéia de que direito é só no papel e na lei. Direito é no espírito da norma e dentro da sistematização da sua produção. Isto é novo? Não, isso estava enterrado em Constituições antigas, e ganhou uma nova primazia, agora que essa vocação está reendereçando a sociedade civil numa luta que apenas começa para de fato torná-la um instrumento ativo da sociedade diante do Estado brasileiro.

Não preciso dizer que, ao mesmo tempo deste avanço em outros princípios básicos, dei um não àqueles avanços pelos quais o estado da segurança nacional obrigou a formulação criativa dos novos direitos. Já que o cidadão poderia pecar em espírito por não estar vinculado aos princípios da segurança nacional era importante que a sociedade fosse informada sobre a ficha de cada cidadão. O homem não é o seu nome nem a sua pessoa e passou a ser a ditadura da ficha e do medo. Evidentemente diante dela o homem, no antigo regime, era a inscrição dentro dos registros dos serviços de informação. Por isso, e é a primeira vez nas Constituições modernas, e com que alegria falei disso na conferência realizada em Paris na abertura da Semana Internacional de Juristas, quando se mostrava que o Brasil foi o primeiro país que, hoje, conseguiu estabelecer - ao lado do velho direito de mais de um milênio quase - de se ter a liberdade do corpo através do **habeas corpus** na mesma urgência, na mesma rapidez, na mesma violência a favor do direito, o **habeas data**, para tornar a alma recuperada da ficha tão livre quanto o corpo na deambulação de cada dia. O **habeas data**, o instrumento que nos deixa frente a essa nova liberdade, tão grande foi a violência no Brasil institucionalizada, tão inédito o remédio para pôr-lhe cobro. Não preciso mencionar o enorme debate constitucional também em favor da mesma cidadania, para situar o último e lóbrego resultado do estado de segurança nacional, do estado de combate à guerra revolucionária, a partir da necessidade da confissão e da tortura para realizá-lo. A Constituição brasileira teria sido a pioneira diante da legislação dos chamados crimes contra a humanidade e que são exatamente a discriminação racial, a escravidão e a tortura, só esses três a marcá-la com o labéu final dentro do texto brasileiro. A tortura inani-

vel, imprescritível, inafiançável. Esta a pureza do texto da Comissão de Sistematização. Ao lado da tortura são colocados os traficantes de droga, prostituindo-se a força do texto, e os chamados crimes hediondos, o que significa banalizar a pena como o velho regime tinha banalizado a tortura. O que significa que amanhã à medida em que a lei não vai pegar para o pobre passador de papétes, ela se desmoraliza para aquilo que ela deveria ser, de fato, o anátema histórico fundamental.

Há uma regressão sobre o primeiro momento mas, sem dúvida, a volta ao estado de direito que reconheceu a cicatriz indelével da velha violência da segurança nacional ali se encontra e se define.

Frescor de 89 - dois séculos; vamos para o artigo 9 daquela Declaração: "todo o rigor excessivo nas prisões deve ser severamente reprimido pela lei. Todo o homem é presumido inocente até que seja declarado culpado." No estado de segurança nacional invertia-se a presunção, este princípio básico das Constituições. As palavras "liberal" e "democrático" foram aqui colocadas numa dialética muito bonita pelos que me precederam. Mas queria salientar que nós não nos damos conta de que saímos de uma Constituição que inclusive obrigava as pessoas a provarem a sua inocência e não a sua culpabilidade. O importante é que voltou aquele princípio e, mais do que isso, eliminou-se a terrível máquina de capturas que fazia do atentado à cidadania e ao espaço da pessoa contínua moenda de autoridade.

Quatro princípios básicos, que parecem óbvios, não estavam, entretanto, na Constituição anterior e hoje estão, diante do confronto entre a soberania e a cidadania, naquela linha insuperável da liberdade da pessoa, o direito de não ser preso.

Hoje, quem prende, tem que dar carteira de identidade, domicílio, ou seja, tem que se identificar. Desapareceu a idéia que criou, posteriormente, todo o problema da guerra suja no Cone Sul, de que hoje quem prende, prende por conta de alguém. Essa é uma nova e fundamental liberdade que se coloca. Quem prende é obrigado, pela Constituição, a se identificar e corre, pessoalmente, o risco do abuso da captura. Nova e fundamental garantia de cidadania.

Em segundo lugar, a obrigação da identificação imediata do lugar onde se encontra o prisioneiro. Desapareceram os lugares incertos e não-sabidos, os limbos do horror no trânsito entre a captura e o local final de detenção onde, inclusive, se definia o desaparecimento de tantos e tantos combatentes desses direitos no regime anterior. Mais importante, veio para acabar com o chamado crime do camburão, que continua, não obstante desaparecer a detenção política no Brasil, que é o espancamento entre a detenção e a prisão efetiva para a confissão. É nesse sentido que a nova Constituição declara que o silêncio é não incriminatório de qualquer detido até o seu acompanhamento por um advogado. É a noção fundamental da Suprema Corte Americana que não considera o silêncio como presunção de culpa, como classicamente se definia dentro dos nossos interrogatórios.

A Velha República e a ditadura não tinham os seus cárceres azeitados na volta da fechadura para a liberdade. Quantos e quantos casos - e falo como secretário geral da Comissão Nacional de Justiça e Paz - que nós víamos presos exorbitarem na cela as suas detenções, esquecidos da liberdade dentro dos registros das prisões. Pobre e triste compensação, mas hoje, de qualquer maneira, é direito da cidadania o de ser o

preso indenizado pelo excesso de catividade na responsabilidade que passa a se definir a favor do cidadão, contra o Estado. Do mesmo modo que a definição da responsabilidade se viu face a sociedade, o preso não paga apenas pela sua prisão. Hoje, o preso também, o reverso da medalha, é obrigado a indenizar a vítima no sentido da responsabilidade social do que pode ser o seu atentado à coletividade em volta. Vale dizer, o velho artigo da Declaração dos Direitos Humanos de 89 volta ao seu frescor e é utilizado com toda a atualidade dentro da nova Declaração de Direitos Humanos. A atual Constituição é um jogo de três atores: o cidadão, o Estado, mas, cada vez mais, frente ao mesmo, a sociedade. E nós nos esquecemos desse chapéu de três bicos que é a nova organização constitucional. Fico triste ao ver nas comunidades de base, nos movimentos de igreja, nas associações de vizinhança como hoje, depois de 5 de outubro de 88, que o viço desses direitos não está sendo exercido na força com que a Constituição os consagrou. Há direitos que são da sociedade frente ao Estado em correlação com o cidadão, mas não necessariamente a serem exercidos por eles. E aí me remeto a todos aqueles artigos da Constituição onde de fato se coloca que o direito "x" da sociedade e dos cidadãos ou da sociedade é dever do Estado e esta sociedade tem que necessariamente promovê-los. Aí estão principalmente os três grandes direitos difusos.

Queria, para encerrar, fazer menção sobre os direitos à ecologia e à referência histórica. O cidadão tem esses direitos hoje. Faz parte de sua cidadania. Esta sociedade tem que efetivamente exercer os seus direitos por um defensor do povo. Perdemos a briga desse defensor. Infelizmente, a sociedade não. O Ministério Público ficou com a obrigação de defender os direitos humanos. O que significa que o Estado não é o melhor amigo da sociedade como o cachorro não é o melhor amigo do homem. Evidentemente que se pode entender esse outro fato de que se nós vamos deixar os direitos humanos nas mãos de uma outra e cara burocracia nós encontramos aquele problema de que burocracia não ataca burocracia. E eu quero ver o que vai ser amanhã: os direitos humanos defendidos tristemente por uma burocracia e não pelo defensor do povo. Nós somos historicamente culpados de não termos criado a noção dos direitos humanos como efetivamente ela teria que se manifestar.

Deixo aqui esta mensagem. Nós nos esquecemos das outras expropriações dentro das quais a sociedade está sendo devorada não só pelo Estado, está sendo devorada também pelos mídias da sociedade eletrônica do nosso tempo. Que triste ditadura invisível a dos ibopes em cima da opinião pública. Quem controla as investigações das maiorias eleitorais? Quem diz se é isto ou aquilo, quais são os critérios e as definições? Vivemos hoje uma ditadura sobre a sociedade civil que precisa das suas instituições democráticas de controle e, sobretudo, saber que uma pergunta respondida espontaneamente ou indutivamente não é aquela que dá a sua voz de fundo. E, nós, cada vez mais, estamos neste processo perverso de que os testes fazem a opinião - "the media is the message". Como resolver esse problema, como sair da mais terrível das ditaduras da democracia? É o que gostaria, depois, de discutir no nosso seminário.

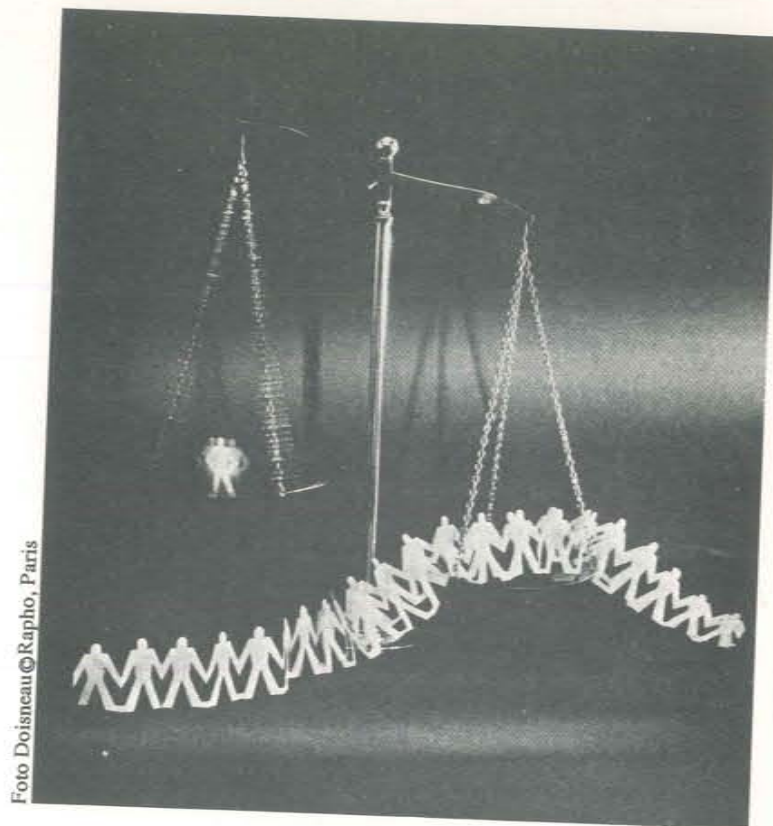


Foto Doisneau © Rapho, Paris



CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA

Bacharel em Direito e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, com doutorado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Fundador e presidente do Conselho Executivo do Instituto Brasileiro de Estudos Afro-asiáticos. É presidente da Sociedade Brasileira de Instrução, diretor das Faculdades de Direito Cândido Mendes, secretário-geral da Comissão de Justiça e Paz no Brasil, e ex-presidente da Associação Internacional de Ciência Política. Presidente do Conselho Internacional de Ciência Social, UNESCO, é autor, dentre outras obras, de *Nacionalismo e Desenvolvimento*.